



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.288, DE 2017**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-574/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Art. 2º** Os artigos 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 .....

.....

§ 1º .....

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios;

.....

Art. 39 .....

.....

§ 1º Até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores, o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A indenização à vítima ou aos seus sucessores constitui obrigação do condenado contida no artigo 39, VII, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), devendo, de acordo com o artigo 29 da mesma norma, o produto da remuneração pelo trabalho do preso ser destinado à indenização dos danos causados pelo crime.

Essa reparação constitui a parcela da obrigação do condenado que, efetivamente, beneficia diretamente aquele que sofreu com o ilícito, recompondo, de alguma forma, a vítima ou seus sucessores pelo danos do crime cometido.

Portanto, trata-se de medida de alta relevância que não pode ser relativizada no cenário do cumprimento da pena.

Por isso, entendo que o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

Diante da importância dessa alteração legislativa para fazer justiça às vítimas dos criminosos e reduzir a sensação de impunidade, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**  
 .....

**CAPÍTULO III**  
**DO TRABALHO**

**Seção I**  
**Disposições gerais**  
 .....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.  
 .....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I**  
**Dos Deveres**  
 .....

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## **Seção II Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|